



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS.

**PEDIDO URGENTE
PREGÃO ELETRÔNICO A SER
REALIZADO NO DIA 11/07/2023**

O CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 6ª REGIÃO, Autarquia Federal de Fiscalização do Exercício Profissional, criada pela Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, regulamentada pelo Decreto Federal nº 88.438, de 28 de junho de 1983 e criada pela Resolução CFBio nº 50, de 18 de fevereiro de 2005, inscrita no CNPJ sob o nº 07.934.511/0001-20, com sede na Av. Ephigênio Salles, 2.300, Salas 201/202-B, Comercial Boulevard Mundi, Aleixo – Manaus/AM, CEP 69060-020, neste ato representado por seu Presidente, **SR. JOSÉ FELIPE DE SOUZA PINHEIRO**, brasileiro, casado, biólogo, registro profissional CRBio 0901807/06-D, portador do RG nº 1607780-6 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 707.576.662-72, estabelecido na sede do Conselho, por seu Procurador que esta subscreve, **Mandato incluso (doc. I)**, podendo ser encontrado na sede Conselho, endereço eletrônico: ass_jurídica@crbio06.gov.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX e LXX, da CF/88 e Lei 12.016/09, propor,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR,

contra ato ilegal, da **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DA PREFEITURA DE MANAUS**, ora doravante, simplesmente, Autoridade Coatora, estabelecidos na Av. Compensa, 770 – Bairro Vila da Prata. Manaus/AM. CEP 69036-115, pelos motivos a seguir aduzidos:

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CONSELHO REGIONAL PARA IMPETRAR A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL

A legitimidade ativa do Impetrante encontra fundamento no **Texto Constitucional da República**, consoante abaixo se infere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO
Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima
Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo
+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM
crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, **entidade de classe** ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (grifos não originais).

1 DOS FATOS

1.1 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, abriu pregão eletrônico para registro de preços, tipo menor preço por item, Processo nº 2023.16330.16390.0.001101, a ser realizado no dia 11/07/2023, com conforme se extrai do ITEM 2.3, fl. 6, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023, (doc. V), que ora se junta.

1.2 A certame público tem por objeto:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “Eventual Contratação de **Serviço de Controle e Combate de Vetores e Pragas Urbanas – Desinsetização, desratização, descupinização e repelência de pombos e morcegos**, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”. (grifos não originais)

1.3 Consoante a entidade pública visa à contratação de serviço de combate e controle de vetores e pragas urbanas, atividade, que se saliente, é multiprofissional, podendo ser exercida por profissionais de diversas áreas, conforme preconiza e permite a **AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA, ao elencar na RESOLUÇÃO RDC Nº 18, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000, (doc. VI) os profissionais legitimados:**

4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: **biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.**

1.4 Infere-se que o Texto Legal *supra* evocado, elenca 6 (seis) profissionais, que podem exercer a responsabilidade técnica na área de vetores e pragas. Desde já se ressalva, que o exercício da responsabilidade técnica nessa área, não é exclusividade de nenhuma



dessas profissões, não cabendo ao ente público impor restrições e tratamento diferenciado, onde não é permitido.

1.5 Com efeito, compulsando o **ITEM 7.2.4 do precitado Edital, que trata da Habilitação Técnica, infere-se que este item, remete para os ITENS: 11.1.1; 11.1.5; 11.1.7 e 11.1.8, do TERMO DE REFERÊNCIA, anexo ao referido Edital à fl. 38.**

1.6 Os referidos Itens estabelecem o que segue abaixo:

11.1 A licitante deverá apresentar:

11.1.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento do objeto em condições, quantidades e prazos compatíveis ao objeto deste Termo de Referência, **acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico do profissional técnico responsável no CREA;** (destaque nosso)

11.1.5. A licitante deverá apresentar **Certidão do Registro de Quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** para fins de comprovação de sua inscrição no respectivo conselho. (destaque nosso)

11.1.7. Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Sanitarista** referente ao objeto deste termo de referência, conforme art. 49 da Resolução CONFEA 1.025, de 30 de outubro de 2009. (destaque nosso)

11.1.8. A comprovação do responsável técnico, se dará através da **Certidão do Registro de Quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** da licitante, onde deverá constar no corpo da certidão da licitante o profissional Engenheiro Sanitarista. (destaque nosso)

1.7 Extrai-se dos Itens acima que o Impetrado, **à margem** da livre concorrência, do livre exercício profissional, da igualdade e da impessoalidade que deve imperar em certames públicos, **direcionou, reservou, limitou a concorrência pública, somente para engenheiros sanitarios.**

Da Necessidade do Deferimento Liminar do Pedido

1.8 O pregão eletrônico ocorrerá no dia **11/07/2023**, não havendo, portanto, tempo hábil para provimento definitivo de mérito, assim, é imprescindível que se adite o Edital e Termo de Referência, **ITENS 11.1.1, 11.1.5, 11.1.7 e 11.1.8**, para incluir nesses itens, os



biólogos como profissionais habilitados para o exercício da responsabilidade técnica, com a apresentação das certidões expedidas pelo Impetrante.

1.9 Alternativamente, como medida para garantir o resultado útil do processo e a eficácia da decisão de mérito, prudente se impõe, a suspensão do certame, até o julgamento do mérito, ainda que em sede liminar, posto que, o pregão ocorrerá daqui a 6 (seis) dias.

2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Do Cabimento do Presente Mandamus

2.1 Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, **entidade de classe** ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (grifos não originais)

2.2 No mesmo sentido preceitua a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009:

Art. 1º Conceder-se-á **mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente** ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

2.3 O Impetrante **tomara ciência do Ato Impugnado no dia 28/06/2023 (Item 2.1.1, do Edital)**, portanto, a presente Ação é tempestiva na forma do que dispõe o **art. 23, da Lei em comento:**

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120



(cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

2.4 Noutra seara, a **Carta Mater**, estabeleceu que a fiscalização do exercício profissional é de **competência privativa** da União Federal, conforme se infere do comando legal de regência:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; (destaque nosso)

2.5 Essa inspeção do trabalho é a razão de existência dos Conselhos de Fiscalização Profissional, que por delegação legislativa do Ente Central, têm a incumbência de estabelecer, mediante a edição de normas infralegais, os limites de atuação e as condições do exercício profissional nos diversos campos do conhecimento de seus registrados, consoante se depreende do preceito abaixo invocado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (grifos não originais)

2.6 Assim, em consonância com os dispositivos constitucionais acima invocados, extrai-se da **Lei do Biólogo, Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979**, que é permitido a esses profissionais atuar em todas as áreas, subáreas e áreas afins da biologia, sem prejuízo da atuação de outros profissões, igualmente habilitados, em razão da existência de área comum (sombreamento) entre as profissões multidisciplinares, conforme se depreende dos permissivos legais:

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;



III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: (destaque nosso)

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

2.7 Observe-se, que a Lei Federal acima evocada outorga aos biólogos o direito de atuarem em todas as áreas da biologia e outras subáreas a ela ligadas, bastando para tanto, que os requisitos legais sejam respeitados, consoante se extrai da **Lei Maior da República Federativa do Brasil**, que em seu **art. 5º, inciso XIII**, elege o direito ao trabalho como verdadeiro dogma fundamental, **cujo o livre exercício profissional depende tão somente da qualificação técnica exigida na lei de regência**.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifo nosso)

2.8 Infere-se que a **Constituição Federal** não reservou a nenhuma **profissão ou subdivisão de profissão o direito exclusivo de atuar em determinada área profissional**, quando essa atividade for passível de ser exercida por outros profissionais legalmente habilitados, bastando para tanto, que exista lei que permita e delimite o exercício da respectiva atividade.

2.9 Com efeito, esse Conselho de Fiscalização Profissional, ora Impetrante, no pleno exercício de sua prerrogativa de fiscalizar o respeito aos direitos e prerrogativas dos profissionais biólogos, tomara conhecimento no dia 28/06/2023 do **EDITAL DE PREGÃO**

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



ELETRÔNICO Nº 143/2023, que trata da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE E COMBATE DE VETORES E PRAGAS URBANAS.

2.10 Ocorre que, os **ITENS: 11.1.1, 11.1.5, 11.1.7 e 11.1.8, do TERMO DE REFERÊNCIA**, do referido Edital, limitou, restringiu a participação e concorrência somente aos engenheiros sanitaristas, ato que se reveste de ilegalidade, posto que, viola princípios basilares do estado de direito, como a igualdade, impessoalidade e livre exercício profissional, incursos no preceito *infra*, extraído da Lei Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifo nosso)

2.11 Noutra seara, no exercício de sua prerrogativa legal, o Conselho Federal de Biologia, editou, as regras para o exercício do biólogo na atividade de **CONTROLE E COMBATE DE VETORES E PRAGAS URBANAS**.

Dos Permissivos Legais do Biólogo em Vetores e Pragas

2.12 A **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 10, de 05 de julho de 2003**, assim dispõe:

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

[...]

2.21 - Saúde Pública: Biologia sanitária, Saneamento ambiental, Epidemiologia, Ecotoxicologia, Toxicologia.

2.22 - Zoologia: Zoologia aplicada, Zoologia econômica, Zoologia forense, Anatomia animal, Biologia reprodutiva, Citologia e histologia animal, Conservação e manejo da fauna, Embriologia animal, Etologia, Etnozoologia, Fisiologia animal/comparada, **Controle de vetores e pragas**, Taxonomia/Sistemática animal, Zoogeografia.

2.13 No mesmo sentido dispõe a **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 227, de 18 de agosto de 2010**:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;
Direção, gerenciamento, fiscalização; (destaque nosso)



Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;
Especificação, orçamentação, levantamento, inventário; (grifo nosso)
Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;
Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria; (destaque nosso)
Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;
Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica;
Importação, exportação, comércio, representação;
Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;
Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;
Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;
Provimento de cargos e funções técnicas.

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

[...]

Controle de Vetores e Pragas

[...]

2.14 Seguindo a mesma senda dispõe a **RESOLUÇÃO CFBio Nº 350, de 10 de outubro de 2014:**

Art. 4º São áreas de atuação do Biólogo no Licenciamento Ambiental:

I - Aquicultura;
II - Arborização;
III - Auditoria Ambiental;
IV - Avaliação de Impactos Ambientais e estudos ambientais;
V - Avaliação de conformidade legal;
VI - Bioespeleologia;
VII - Bioinformática;
VIII - Biomonitoramento;
IX - Biorremediação;
X - Biotecnologia;
XI - Controle de Vetores e Pragas;
XII - Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental;
[...]

2.15 No mesmo sentido, a **RESOLUÇÃO CFBio nº 384, de 12 de dezembro de 2015,** que fora revogada pela **RESOLUÇÃO CFBio nº 627, de 08 de setembro de 2022,** da qual se infere:

CRBio-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO
Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima
Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo
+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM
crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Art. 2º O Biólogo atuará nas atividades de manejo integrado de vetores e pragas, e tratamentos preventivos de madeiras, em empresas especializadas, revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários, devidamente registradas junto às autoridades competentes, centros de controle de zoonoses, vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica, órgãos ambientais e sanitários, empresas de paisagismo e/ou jardinagem, inclusive com a utilização de capina mecanizada e química, com produtos não agrícolas, laboratórios de desenvolvimento e pesquisa, em ensaios biológicos, de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, sanitização e desinfecção de superfícies e ambientes, na limpeza, saneamento e desentupimento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e de esgotamento e em empresas de assessoria e consultoria.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas afim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II – Capina mecânica: eliminação de vegetação indesejada através do uso de equipamentos manuais ou mecanizados;

III – Capina química: eliminação de vegetação indesejada através do uso de herbicidas não agrícolas (NA);

IV – Centro de Controle de Zoonoses (CCZ): unidades de saúde pública que têm como principal atribuição prevenir e controlar as zoonoses, além de populações de animais domésticos, sinantrópicos nocivos;

V – Controlador de pragas: profissional que planeja, implementa e executa as atividades operacionais dentro dos programas de manejo integrado de pragas;

VI – Controle de praga-alvo: ato de prevenir, reduzir e controlar vetores e pragas urbanas utilizando agentes físicos, químicos, mecânicos, biológicos e educativos;

VII – Controle químico: método de controle de pragas que se baseia no uso de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, visando a redução da população a níveis que não representem risco a saúde, economia e meio ambiente. É parte integrante do manejo integrado de pragas sinantrópicas;

VIII – Desinfecção: processo físico ou químico de destruição de microrganismos na forma vegetativa, aplicado a superfícies inertes, previamente limpas;

IX – Sanitização: processo em ambientes e superfícies que reduzem em 99,9% a carga microbiana a níveis aceitáveis de tal maneira que não provoquem doenças e agravos à saúde;

X – Distribuidora e revenda de desinfestantes de uso domissanitário: local ou

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



empresa onde ocorre a distribuição ou venda de produtos desinfestantes de uso domissanitário, orientada por profissional Responsável Técnico, baseando-se na biologia da praga sinantrópica alvo, aspectos ambientais e toxicológicos inerentes a utilização dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários em questão;

XI – Empresa de assessoria e consultoria: empresa que diagnostica, planeja, formula, orienta, capacita e acompanha ações para o controle de vetores e animais sinantrópicos nocivos, com foco no manejo integrado de pragas, na correta utilização de produtos desinfestantes domissanitários, visando preservar a saúde das pessoas e do meio ambiente;

XII Empresa de paisagismo e/ou jardinagem: empresa que elabora e coordena projetos, supervisiona, presta consultoria ou executa atividades na implantação e manutenção de jardins, quintais, parques ou outras áreas verdes, incluindo o controle de pragas que possam provocar prejuízo às plantas;

XIII – Empresa de paisagismo e/ou jardinagem: empresa que elabora e coordena projetos, supervisiona, presta consultoria ou executa atividades na implantação e manutenção de jardins, quintais, parques ou outras áreas verdes, incluindo o controle de pragas que possam provocar prejuízo às plantas;

XIV – Ensaio biológico: experimento científico para avaliar a resposta biológica de determinada substância sobre organismos in vivo e in vitro, em condições padronizadas;

XV – Espécies domésticas: espécies que, por meio de processos sistematizados de manejo ou melhoramento genético, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável; diferente das espécies silvestres que as originaram;

XVI – Fauna exótica: toda espécie animal que se estabelece para além de sua área de distribuição natural, após ser transportada e introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem;

XVII – Fauna exótica invasora: animais introduzidos num ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

XVIII – Fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XIX – Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana e outras espécies animais, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Efigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



XX – Fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XXI – Formulação: associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito;

XXII – Limpeza, saneamento e desentupimento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e esgotamento: limpeza e desentupimento de caixas e outros locais que sirvam para passagem ou armazenamento de gordura, alimentos e esgotamento, fazendo uso de métodos biológicos, químicos e mecânicos, para manter estes locais em perfeitas condições de funcionalidades;

XXIII – Laboratório de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas: unidade dotada de instalações e instrumentos adequados para a experimentação, realização de testes, análises e pesquisas para o desenvolvimento e avaliação de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, bem como a avaliação toxicológica dos efeitos dos mesmos em vetores e pragas sinantrópicas;

XXIV – Licença de Funcionamento Sanitária e/ou Ambiental: documento que habilita as pessoas jurídicas a exercerem a atividade de prestação de serviço em controle de vetores e pragas sinantrópicas, e é concedida pelo órgão competente de Vigilância Sanitária e/ou Meio Ambiente da União, Estado ou Município;

XXV – Limpeza: remoção de sujidades orgânicas e inorgânicas com redução da carga microbiana, da condição de abrigo e alimento de pragas e vetores sinantrópicos;

XXVI – Limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável: procedimentos de lavagem e técnicas de desinfecção, para remoção de agentes potencialmente contaminantes, definidos neste como qualquer organismo, objeto ou substância estranha ao meio líquido;

XXVII – Manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

XXIX – Medidas corretivas: compreendem a implementação de barreiras físicas e armadilhas, impedindo o acesso e abrigo de pragas sinantrópicas no ambiente;

XXX – Medidas preventivas: compreendem as Boas Práticas de Fabricação/Operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações por vetores e pragas sinantrópicas;

XXXI – pragas sinantrópicas ou pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos ou ambos;

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



XXXII – Princípio ativo, ingrediente ativo ou substância ativa: substância presente na formulação para conferir eficácia ao produto, segundo seu destino;

XXXIII – Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva por empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

XXXIV – Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Biologia (CRBio) com treinamento específico na área, que responde diretamente pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição, distribuição e/ou revenda de produtos saneantes desinfestantes, sanitizantes e equipamentos; pela orientação na forma de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, pela elaboração dos POPs, Protocolos de Biossegurança, Manual de Boas Práticas Operacionais e também por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao meio ambiente;

XXXV – Saneante desinfestante ou praguicida: produto que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas, e/ou ambientes;

XXXVI – Saneantes desinfestantes domissanitários ou produtos de venda restrita a entidades especializadas: formulações que podem estar prontas para uso ou podem estar mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas;

XXXVII – Vetores: artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos;

XXXVIII – Vigilância Sanitária: órgão governamental que promove e protege a saúde da população, com ações preventivas capazes de eliminar e diminuir riscos à saúde, intervindo nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 4º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar no controle de vetores e pragas sinantrópicas, na limpeza e desinfecção de reservatórios e no treinamento e capacitação de pessoal.

§ 1º Atuação no controle de vetores e pragas:

I – Efetuar manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva, atuando na eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;



II – Efetuar manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, atuando na melhoria contínua de ações preventivas e corretivas destinadas a impedir que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos, minimizando o uso abusivo e indiscriminado de praguicidas;

III – Realizar inspeções técnicas para avaliação das condições da edificação e do ambiente, indicando ações preventivas ou corretivas, de modo a evitar a presença, abrigo e proliferação de vetores e/ou pragas sinantrópicas;

IV – Coletar e adotar procedimentos para identificação taxonômica de espécimes oriundos das atividades de campo;

V – Avaliar e promover ações de biossegurança visando minimizar o risco frente ao desenvolvimento das atividades de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

VI – Determinar o tipo de produto desinfestante domissanitário a ser utilizado, bem como a escolha da tecnologia de aplicação mais adequada para cada caso de controle de pragas sinantrópicas;

VII – Exigir a utilização, conforme a legislação trabalhista vigente, com destaque ao PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e ao Equipamento de Proteção Individual – EPI, adequado para cada tipo de atividade; exigir também o treinamento dos colaboradores para a utilização e conservação corretas;

VIII – Fornecer informações técnicas, definir prazos adequados e assinar os Certificados de Assistência Técnica, assinar os Comprovantes de Execução de Serviços, Certificados de Assistência Técnica, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) garantida pelos serviços prestados, bem como os relatórios e laudos técnicos de avaliação das condições sanitárias e de conservação do imóvel;

IX – Definir estratégias para a utilização de produtos desinfestantes domissanitários e sua periodicidade de uso em um programa de Manejo Integrado de Pragas Sinantrópicas;

X – Elaborar laudos e relatórios técnicos para fins judiciais e extrajudiciais;

XI – Planejar, implantar, elaborar e avaliar relatórios de monitoramento de programas de manejo integrado;

XII – Elaborar e implantar, Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, Procedimentos Operacionais Padronizados – POP e Manuais de Boas Práticas Operacionais – MBPO;

XIII – Elaborar relatórios e laudos técnicos referentes à sanidade vegetal de espécies arbóreas, quando infestadas por organismos xilófagos, com finalidade de ações de manejo como a poda preventiva e corretiva, além da sua remoção, indicando

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



espécies arbóreas adequadas ao ambiente urbano, quando da necessidade da substituição de espécies removidas;

XIV – Atuar na capina mecânica e química, entendida como atividade para o controle de plantas consideradas pragas, que possam oferecer prejuízos em áreas urbanas e periurbanas, através da utilização de herbicidas não agrícolas e do uso de equipamentos manuais ou mecanizados – atividade importante como ação coadjuvante no controle de espécies exóticas que oferecem além de abrigo, alimentação permanente para roedores silvestres que podem estar envolvidos na cadeia de transmissão da leptospirose, hantavirose e arenavirose;

XV – Realizar assessoria e consultoria no manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, bem como realizar outras atividades a estas correlatas, a exemplo de: tratamento preventivo de madeira em empresas especializadas; ensaios biológicos; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, dentre outras; sanitização de ambientes e superfícies, tais como: centros de controle de zoonoses, vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica; em órgãos ambientais e sanitários; em estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de alimentação; em estabelecimentos de serviços de saúde; em revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários; em empresas de paisagismo e/ou jardinagem; em laboratórios de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, dentre outros.

§ 2º Atuação na limpeza e desinfecção de reservatórios:

I – Definir estratégias e se responsabilizar tecnicamente pela limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável ou água para diálise, através de procedimentos de lavagem e técnicas de desinfecção, para remoção de agentes potencialmente contaminantes.

§ 3º Atuação nos Processos de Sanitização Ambiental e Superfícies:

I – Definir os melhores processos e escolha dos sanitizantes mais adequados para cada situação, sempre correlacionando o microorganismo a ser eliminado e o ambiente e superfície em questão, atentando aos requisitos legais no que diz respeito ao sanitizante a ser utilizado bem como a técnica de aplicação a ser adotada, de acordo com as notas técnicas e legislações estabelecidas pela ANVISA.

§ 4º Atuação em Treinamento e Capacitação de Pessoal:

I – Treinar ou indicar o treinamento aos colaboradores técnico operacionais em controle de vetores e pragas sinantrópicas, considerando a legislação vigente, para o correto transporte e adoção de medidas de biossegurança, no caso de derramamento acidental de produtos desinfestantes domissanitários, sanitizantes e para saneamento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e esgotamento;

II – Ministrando treinamento específico aos colaboradores (distribuidores e revendedores) envolvidos em qualquer etapa do processo de comercialização e uso



de desinfestante de uso profissional, seus componentes e afins, bem como aqueles que executam atividades na recepção, triagem e armazenamento das embalagens vazias e dos passivos ambientais;

III – Capacitar colaboradores diretos e indiretos, além do público em geral, através de palestras, cursos, treinamentos e outros relacionados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas;

IV – Elaborar, promover e/ou executar programas e planos de educação ambiental e em saúde no âmbito do manejo e controle de vetores e pragas sinantrópicas.

2.16 Por fim, importa destacar que **Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA**, através da **RESOLUÇÃO-RDC Nº 18, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000**, editou nota técnica para as empresas prestadoras de serviço em controle de vetores e pragas urbanas, estabelecendo que o Biólogo é profissional apto para atuar como responsável técnico dessa atividade, consoante se colaciona o permissivo extraído da precitada norma:

4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: **biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.**

2.17 Consoante se depreende das normas *supra* evocadas, especialmente, do normativo oriundo da ANVISA, o biólogo pode atuar como responsável técnico na área de vetores e pragas, portanto, não assiste nenhuma razão ao Requerido, em exigir químico para o exercício daquela atividade.

Do Direito Líquido e Certo dos Biólogos Exercerem a Responsabilidade Técnica em Vetores e Pragas

2.18 O direito líquido e certo dos biólogos encontra-se sedimentado nas regras acima evocadas.

Do Ato Comissivo Ilegal Praticado pelo Impetrado

2.19 A exclusão de outros profissionais, *in casu*, os biólogos de atuarem como responsáveis técnicos em atividades de vetores e pragas, bem como, a limitação e reserva de mercado no pregão público aos engenheiros sanitaristas, reveste o ato impugnado de ilegalidade, e viola princípios fundamentais do estado de direito, como isonomia de



tratamento, impessoalidade e livre exercício profissional. O respeito aos preceitos constitucionais requer ato vinculado às leis, não há espaço para discricionariedade.

Da Liminar Inaudita Altera Pars

2.20 Dispõe a Lei do Mandado de Segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo nosso)

2.21 *In casu*, requer-se seja permitido às empresas que tenham como responsável técnico, biólogo, poderem concorrer, no entanto, se Vossa Excelência entender que o tempo até a realização do pregão é exíguo, desde já, se requer a suspensão do certame até a prolação da decisão de mérito, ainda que, em sede de juízo sumário.

Da Jurisprudência

2.22 O **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** já enfrentou o tema, atuação do biólogo/empresas em vetores e pragas, com registro no Conselho de Biologia, objeto da presente Ação e, assim assentou sua jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.140 - SP (2019/0035795-8)

No caso em análise, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 339/340):

Na espécie, o contrato social da empresa demandante colacionado às fls. 147/150 é expresso quanto ao objetivo da sociedade, qual seja, prestação de serviços de dedetização, lavagem de tapetes e cortinas e desentupimentos de esgotos.

Pelo auto de notificação e infração colacionado à fl. 39, verifica-se que a demandante restou autuada em razão de estar exercendo atividade discriminada na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, acima transcrito.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



No entanto, considerando a atividade preponderante da empresa demandante - prestação de serviços de dedetização, lavagem de tapetes e cortinas e desentupimentos de esgotos -, forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Com efeito, a atividade básica da autora não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados à engenharia, arquitetura e/ou agronomia, não havendo, portanto, que se registrar perante o CREA/SP.

Ademais, restou comprovado que a autora encontra-se inscrita no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, de acordo com o Termo de Responsabilidade Técnica à fl. 34.

Ressalte-se que a Portaria Anvisa nº 09/2000, ao dispor sobre as normas gerais para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle e vetores e pragas urbanas, especificou o Biólogo, entre os profissionais aptos a serem considerados como responsável técnico (destaques não originais)

2.23 Infere-se da jurisprudência acima evocada, que os biólogos podem atuar como responsáveis técnicos na área de Vetores e Pragas, bastando que o Conselho Fiscalizador autorize o exercício dessa atividade através das certidões pertinentes.

3 DOS PEDIDOS

3.1 *Ex positis, ex postestate legis, ipso facto*, requer:

a) A concessão da **MEDIDA LIMINAR**, *initio litis, inaudita altera pars*, para determinar à Autoridade Impetrada, que proceda ao imediato **ADITAMENTO** dos **ITENS 11.1.1; 11.1.5; 11.1.7 e 11.1.8, do TERMO DE REFERÊNCIA, relativo ao ITEM 7.2.4, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023**, **para incluir como responsável técnico o biólogo, fazendo-se acompanhar das certidões referidas nos itens e expedidas pelo Impetrante** ou alternativamente, **RETIFIQUE** a redação dos referidos itens para: **Certidão de Acervo Técnico do profissional técnico responsável no CONSELHO COMPETENTE; Certidão do Registro de Quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Competente e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Biólogo**

b) Se Vossa Excelência entender de forma diferente, requer a concessão de **LIMINAR**, *initio litis, inaudita altera pars*, para determinar a **SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023**, até o julgamento de mérito;

c) A Notificação do Impetrado para querendo apresentar informações no prazo legal;

d) A intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, apresentar manifestação;

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



e) A intimação do Parquet Federal, para *custus legis*, exarar parecer;

f) A **PROCEDÊNCIA** da Ação para confirmar em definitivo, a Liminar Concedida, para determinar à Autoridade Impetrada, que proceda ao aditamento dos **ITENS 11.1.1; 11.1.5; 11.1.7 e 11.1.8, do TERMO DE REFERÊNCIA, relativo ao ITEM 7.2.4, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023, para incluir como responsável técnico o biólogo, munido das certidões referidas nos itens e expedidas pelo Impetrante;**

g) Prova as suas afirmações com os documentos que instruem o presente pedido;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, para fins meramente fiscais. Isento de custas na forma do

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 05 de julho de 2023.

JOELSON GLÁUCIO LUZEIRO
ADVOGADO OAB/AM 4.392

Documentos anexados:

- Procuração;
- Regimento Interno;
- Ata de Eleição;
- Termo de Posse;
- Edital de Pregão Eletrônico nº 143/2023;
- Resolução RDC nº 18/2000;
- Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 (Lei do Biólogo);
- Resolução CFBio nº 10, de 05 de julho de 2003;
- Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010.
- Resolução CFBIO nº 384/2015;
- Resolução CFBIO nº 627/2022;
- Agravo em Recurso Especial nº 1.447.140.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO
Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima
Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo
+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM
crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br